

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julla Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Jullana Rollm	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sausa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Liliah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonla Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE OLHO D AGUA DAS FLORES / AL

Processo n°. 25080006099

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE PRUDENTE FILHO**, vem, inconformada com a respeitável sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de Direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

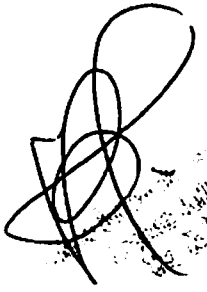
Olho D água Das Flores, 04 de Março de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624


09/03/10

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES / AL

66/0

Processo nº. 25080006099

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO: JOSE PRUDENTE FILHO

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCALITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 17/11/2005.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, fazer jus de indenização corresponde referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Esclarece a Recorrente ao Egrégio Tribunal, que o Nobre Magistrado deixou de analisar argumentos da Contestação apresentada, proferindo uma sentença enxuta e generalizada, não se atendo aos pontos específicos do presente feito.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, no pagamento de uma indenização equivalente a "...R\$18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos Reais)..."

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, devendo esta apresentar certidão de nascimento.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados
§1º - Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária"

UA

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso *sub judice*, é de clareza cristalina que a Autora deve comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Exa., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, não que seja o caso dos autos, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da Autora para a percepção da verba indenitória do Seguro DPVAT, sendo necessária a apresentação da certidão de casamento.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

[Assinatura]

68

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitória deve ser rateada entre a Autora e os demais beneficiários, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para os demais.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura do evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor máximo devido a Autora no caso em tela é R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não exista possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

Portanto, para que a Autora possa receber o valor equivalente a 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais), esta deverá apresentar certidão de óbito, registro da ocorrência policial elaborado por órgão competente, certidão de óbito, auto de necropsia e a qualidade de beneficiária do "de cujus", demonstrando a certidão de casamento.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

JA

69/8

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

CA

70/8

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia a Recorrente no alto grau de conhecimento desta Egrégia Turma Recursal, e requer seja acolhida a preliminar argüida, julgando-se extinta a presente demanda, sem julgamento do mérito, face à ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, Registro de Ocorrência no órgão Policial competente, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, ainda que ultrapassada a preliminar acima, fia, espera e requer a Recorrente que, diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, seja reformada *in totum* a respeitável sentença proferida pelo M.M. Juízo a quo, dando-se provimento ao presente Recurso de Apelação, para, ao final, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!!!

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Ladeira Eustaquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral), nº 67, sala 101 -Centro Maceió / AL CEP : 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

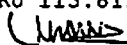
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Olho D Agua das Flores, 04 de Março de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624